



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/09/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **2213.989.13-0**

Representante: **Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204**

Representada: **Prefeitura Municipal de Cosmorama**

Prefeito: **Claudinei Monteiro Gil**

Assunto: **Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 – Processo nº 037/2013, do Município de Cosmorama, que objetiva a “aquisição de Câmaras de Ar, Pneumáticos (Pneus) e Protetores diversos, todos itens novos, para utilização na frota municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses”.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Trata-se de representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 – Processo nº 037/2013, do Município de Cosmorama, que objetiva a “aquisição de Câmaras de Ar, Pneumáticos (Pneus) e Protetores diversos, todos itens novos, para utilização na frota municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses”.

Segundo cópia do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame estava marcada para ocorrer às 8h30min do dia 05 de setembro de 2013.

Insurge-se a representante contra as disposições editalícias previstas no item 10 – Das Condições de Recebimento do Objeto, subitem 10.2.2, que estabelece: “Os materiais deverão ter data de fabricação recente, no máximo 06 (seis) meses e data de validade igual ou superior a 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega”.

Alega que a disposição contestada não respeita o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, porque, a seu ver, impor que os referidos materiais tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação constitui fator de restritividade, pois inviabiliza a participação no certame de empresas que ofereçam produtos importados, cuja chegada ao Brasil, e respectivo desembarço na Receita Federal, leva em média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



04 (quatro) meses, sendo também inviável a manutenção dos aludidos produtos em estoque, os quais possuem validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário solicitar que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Sustenta também que a Lei nº 10.520/02 em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que referida norma em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em nenhum momento prevê que tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Traz à colação trechos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Tribunal de Contas para fiscalização de procedimentos licitatórios, bem como quanto aos princípios constitucionais, e nesse sentido transcreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requisitou a este Tribunal que instaure o procedimento próprio para apuração dos fatos que, se comprovados, constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Examinando os termos da representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição editalícia contrária à norma de regência e a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial, aliados ao fato de que a abertura do certame estava marcada para ocorrer às 08h30 do dia 05 de setembro de 2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado na inicial.

Em sessão de 04/09/2013, este Plenário ratificou os atos preliminares por mim praticados, ocasião em que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Após regular notificação, a Prefeitura, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Monteiro Gil, compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos que entendeu pertinentes, deixando, contudo, de colacionar a cópia do instrumento convocatório.

Inicialmente, ressaltou que a exigência impugnada estaria fundamentada nos princípios da razoabilidade e da economicidade, com vistas a garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, em vista da possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inviabilização de utilização dos itens licitados, antes mesmo da necessidade da Municipalidade, o que poderia causar um enorme prejuízo ao Erário.

Contudo, ao final, apesar de pugnar pela improcedência da Representação, deixou consignada a sua intenção de proceder a quaisquer alterações que esta Casa entender pertinentes.

Na oportunidade de examinar a matéria, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pela procedência da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE ____/____/____ – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **2213.989.13-0**

Representante: **Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204**

Representada: **Prefeitura Municipal de Cosmorama**

Prefeito: **Claudinei Monteiro Gil**

Assunto: **Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 – Processo nº 037/2013, do Município de Cosmorama, que objetiva a “aquisição de Câmaras de Ar, Pneumáticos (Pneus) e Protetores diversos, todos itens novos, para utilização na frota municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses”.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão em exame, a Prefeitura Municipal de Cosmorama objetiva a “aquisição de Câmaras de Ar, Pneumáticos (Pneus) e Protetores diversos, todos itens novos, para utilização na frota municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses”.

Na esteira das manifestações do MPC e da SDG, se mostra procedente a questão impugnada, relacionada à imposição editalícia contida no subitem 10.2.2, que estabelece que os produtos a serem adquiridos deverão ter data de fabricação recente, de no máximo 06 (seis) meses e data de validade igual ou superior a 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega.

A questão não é inédita nesta E. Corte. Numerosos são os casos em que situações assemelhadas foram consideradas potencialmente restritivas, a exemplo do que restou consignado em decisão acolhida pelo Tribunal Pleno, em 13/03/2013, nos autos do TC-178/989/13-3, que esteve sob minha relatoria, consoante trecho abaixo transcreto:

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembarque junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa.

Na mesma linha caminharam as decisões proferidas no TC-656/989/12-6, apreciado em Sessão Plenária de 04/07/2012, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e, nos TC-500/989/12-4 e TC- 637/989/12-0, por mim relatados em Sessões do T. Pleno de 09/05/2012 e 27/06/2012, quando da apreciação das representações ofertadas pela mesma autora, contra licitações instauradas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí e pelo Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, respectivamente.

Como disse a SDG, “*não se justifica a restrição de aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, uma vez que a data de fabricação dos pneus não garante sua serventia, mas sim o prazo de validade dos produtos, que é de 05 anos.*”

Nessa concepção, adstrito aos termos da inicial, meu voto considera procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Cosmorama promover a retificação da cláusula editalícia 10.2.2, de modo a estabelecer um razoável prazo de fabricação e de validade dos produtos pretendidos.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.